



Ano 14 Nº 3740

Página 198

Divulgação sexta-feira, 31 de outubro de 2025

Publicação segunda-feira, 03 de novembro de 2025

ESTRADA TOCA DA ONÇA com o traçado de 10.321 m (Dez mil trezentos e vinte um Metros) de extensão, tendo seu início a descrição deste perímetro no V - 1, de coordenadas N 8.620.338,61m e E 555.577,40m; deste, segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias: 265°24'39" e 925,76 m até o V - 2, de coordenadas N 8.620.264,54m e E 554.654,61m; 264°52'38" e 746,73 m até o V - 3, de coordenadas N 8.620.197,86m e E 553.910,86m; 264°15'54" e 556,03 m até o V - 4, de coordenadas N 8.620.142,30m e E 553.357,62m; 263°36'50" e 328,27 m até o V - 5, de coordenadas N 8.620.105,79m e E 553.031,39m; 259°49'48" e 211,28 m até o V - 6, de coordenadas N 8.620.068,48m e E 552.823,42m; 260°04'26" e 32,23 m até o V - 7, de coordenadas N 8.620.062,93m e E 552.791,67m; 298°59'04" e 63,06 m até o V - 8, de coordenadas N 8.620.093,49m e E 552.736,51m; 302°19'11" e 23,01 m até o V - 9, de coordenadas N 8.620.105,79m e E 552.717,06m; 270°48'25" e 56,36 m até o V - 10, de coordenadas N 8.620.106,58m e E 552.660,70m; 274°03'24" e 112,20 m até o V - 11, de coordenadas N 8.620.114,52m e E 552.548,78m; 269°20'29" e 138,12 m até o V - 12, de coordenadas N 8.620.112,93m e E 552.410,67m; 264°07'03" e 131,66 m até o V - 13, de coordenadas N 8.620.099,44m e E 552.279,70m; 251°43'46" e 80,83 m até o V - 14, de coordenadas N 8.620.074,10m e E 552.202,95m; 242°51'41" e 75,64 m até o V - 15, de coordenadas N 8.620.039,60m e E 552.135,64m; 245°08'30" e 50,86 m até o V - 16, de coordenadas N 8.620.018,22m e E 552.089,49m; 259°33'45" e 49,07 m até o V - 17, de coordenadas N 8.620.009,33m e E 552.041,23m; 263°40'20" e 464,87 m até o V - 18, de coordenadas N 8.619.958,09m e E 551.579,19m; 262°48'57" e 88,38 m até o V - 19, de coordenadas N 8.619.947,04m e E 551.491,51m; 283°24'44" e 48,11 m até o V - 20, de coordenadas N 8.619.958,20m e E 551.444,71m; 288°35'58" e 113,85 m até o V - 21, de coordenadas N 8.619.994,51m e E 551.336,80m; 284°59'51" e 82,61 m até o V - 22, de coordenadas N 8.620.015,89m e E 551.257,01m; 275°44'32" e 134,64 m até o V - 23, de coordenadas N 8.620.029,36m e E 551.123,05m; 276°01'32" e 47,89 m até o V - 24, de coordenadas N 8.620.034,39m e E 551.075,42m; 284°32'04" e 29,52 m até o V - 25, de coordenadas N 8.620.041,80m e E 551.046,85m; 285°34'25" e 20,88 m até o V - 26, de coordenadas N 8.620.047,40m e E 551.026,73m; 297°58'46" e 14,38 m até o V - 27, de coordenadas N 8.620.054,15m e E 551.014,03m; 317°25'10" e 19,94 m até o V - 28, de coordenadas N 8.620.068,83m e E 551.000,54m; 338°07'26" e 18,82 m até o V - 29, de coordenadas N 8.620.086,30m e E 550.993,53m; 351°24'32" e 408,04 m até o V-30, de coordenadas N 8.620.489,76m e E 550.932,57m; 349°53'28" e 593,54 m até o V-A, de coordenadas N 8620488,43m e E 550925,40 m; 350°33'51,59" e 312,14 m até o V-B, de coordenadas N 8620796,35 m e E 550874,22 m; 56°15'41,27" e 10,62 m até o V-C, de coordenadas N 8620802,25 m e E 550883,06 m; 48°34'40,33" e 49,73 m até o V-D, de coordenadas N 8620835,15 m e E 550920,35 m; 23°44'30,77" e 23,45 m até o V-E, de coordenadas N 8620856,61 m e E 550929,79 m; 17°27'40,98" e 33,09 m até o V-F, de coordenadas N 8620888,17 m e E 550939,72 m; 357°6'31,62" e 77,42 m até o V-G, de coordenadas N 8620965,49 m e E 550935,81 m; 349°49'25,57" e 40,79 m até o V-H, de coordenadas N 8621005,65 m e E 550928,60 m; 296°6'52,27" e 77,53 m até o V-I, de coordenadas N 8621039,77 m e E 550858,99 m; 292°17'13,68" e 29,25 m até o V-J, de coordenadas N 8621050,86 m e E 550831,93 m; 351°22'2,96" e 23,49 m até o V-31, de coordenadas N 8.621.074,09m e E 550.828,40m; 349°48'19" e 490,55 m até o V - 32, de coordenadas N 8.621.556,89m e E 550.741,57m; 349°46'45" e 848,96 m até o V - 33, de coordenadas N 8.622.392,38m e E 550.590,93m; 349°47'36" e 997,75 m até o V - 34, de coordenadas N 8.623.374,34m e E 550.414,13m; 349°52'38" e 1.197,32 m até o V - 35, de coordenadas N 8.624.553,02m e E 550.203,69m; 349°51'25" e 685,82 m até o V - 36, de coordenadas N 8.625.228,12m e E 550.082,91m; e m até o V - 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.732/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS (ACE), NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui e disciplina as gratificações de incentivo mensal aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente Comunitário à Endemias (ACE)

§1º. O valor do incentivo será de R\$ 206,49 (duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

§2º. Fazem jus as gratificações de incentivo os servidores no exercício pleno de suas atividades.

Art. 2º. A gratificação de incentivo à produtividade será ponderada de acordo com metas individuais em conformidade com o Anexo I e II, desta Lei.

Art. 3º. A mensuração da gratificação dos incentivos à produtividade relativa aos profissionais será aferida levando-se em conta o somatório do cumprimento das metas alcançadas pelo servidor no mês de referência, conforme, estabelecidos nas fichas de acompanhamento de metas, nos termos do Anexo I e II desta Lei.

Art. 4º. As metas serão aferidas através de análise dos relatórios apresentados, bem como, pela análise de registro de ponto.

§1º. Os Agente Comunitários de Saúde – ACS, terão a verificação do ponto e metas por meio da coordenação de cada Unidade Básica de Saúde e a Coordenação de Atenção Básica.

§2º. Os Agente de Combate à Endemias – ACE, terão a verificação de ponto e metas por meio da Coordenação de Vigilância em Saúde.

§3º. Entende-se por assiduidade, para efeito da gratificação do incentivo, a ausência de faltas, no período de apuração de frequência, salvo faltas estas devidamente justificadas para tratamento de saúde com atestado médico, desde que não comprometa o cumprimento das metas estabelecidas a serem alcançadas em sua jornada de trabalho.

Art. 5º. A não apresentação dos relatórios pelas Unidades de Saúde ou pela Coordenação de Endemias dentro do prazo legal, que é todo dia 19 (dezenove) de cada mês, inviabilizará a concessão da gratificação do incentivo na sua integralidade, fazendo jus ao serviço da gratificação do referido incentivo, desde que, cumpridas todas as metas estabelecidas.

Parágrafo único. Os valores das gratificações dos incentivos pagas com base nesta Lei não se incorporarão à remuneração dos servidores contemplados e nem poderá ser utilizado como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto, para desconto de imposto de renda.



Ano 14 Nº 3740

Divulgação sexta-feira, 31 de outubro de 2025

Página 199

Publicação segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Art. 6º. As gratificações de incentivo instituídas por esta Lei não contemplarão os servidores em gozo de férias, 13º salários, licenças de qualquer natureza ou remanejados de suas funções.

Art. 7º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal promover a correção anual, pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) do valor concedido a título dos incentivos, quando houver reajuste dos demais servidores.

Art. 8º. O pagamento será feito tomando por base o relatório emitido pelos Coordenadores das Unidades de Saúde e Coordenação de Endemias, com a anuência do Secretário de Saúde.

Art. 9º. As gratificações de incentivos concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias cessarão de imediato em caso de interrupção do repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 10. As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 1.049/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

ANEXO I

Avaliação de Produtividade Agente Comunitário de Saúde - ACS

Item	Meta	Quantidade de pessoas atingidas	Comprovante	Percentual
01	Realizar visitas domiciliares diariamente e lançamento no G-mus.	No mínimo 25% das famílias mensalmente, totalizando 100% das famílias visitadas no quadrimestre.	Monitoramento pela Ficha de Visita domiciliar assinada.	10%
02	Manter, no mínimo, 90% dos cadastros da sua microárea atualizados mensalmente.	No mínimo, 90% das pessoas contactadas para conferência de dados do cadastro.	Monitoramento G-mus	20%
03	Manter cadastro atualizado e conseguir que o paciente Hipertenso vá à consulta para atendimento/aférrir PA	25% dos hipertensos a cada mês	Papel de encaminhamentos da ACS para a Enf. Será feita a somatória de porcentagem e merecimento.	10%
04	Manter cadastro atualizado e conseguir que o paciente Diabético vá à consulta para atendimento ou levar pedido de hemoglobina glicada	25% dos pacientes a cada mês	Papel de encaminhamentos da ACS para a Enf. Será feita a somatória de porcentagem e merecimento.	10%
05	Realizar pelo menos 01 visita à puérpera / ou aborto.	100% das puérperas / aborto visitadas.	Por meio de assinatura na lista de visitas constando informações sobre busca ativa	10%
06	Realizar visita mensal e acompanhar se a gestante tem feito em dia as 07 consultas de Pré Natal, 01 consulta odontológica e a realização dos testes rápidos.	100% das gestantes	Por meio de assinatura da gestante na lista de visitas. Acompanhamento via Gmus e BI	10%
07	Manter cadastro atualizado e acompanhar crianças de até 02 ano de idade, a fim de assistir sua saúde e a situação vacinal em dia.	100% das crianças de 00 a 02 anos, com visita domiciliar a cada 2 meses.	Por meio de assinatura da mãe/pai/responsável na lista de visitas.	10%
08	Participar de uma ação educativa ou atividade coletiva por mês, junto com a equipe da Unidade	População alvo da atividade ou ação educativa a ser desenvolvida	Relatório da Chefe da Unidade	10%



Ano 14 N° 3740

Divulgação sexta-feira, 31 de outubro de 2025

Página 200

Publicação segunda-feira, 03 de novembro de 2025

09	Realizar uma visita domiciliar bimestral a paciente idoso, acamado ou portador de doença terminal, para acompanhamento do estado de saúde	100% dos idosos, ou acamados, ou em estágio terminal bimestralmente.	Por meio de assinatura de paciente ou familiar na lista de visitas.	10%
TOTAL				100%
Meta bônus: Identificar e orientar mulheres da sua microárea, entre 25 e 64 anos, quanto à realização do exame preventivo		04 mulheres novas a entrarem para a meta, mensalmente.		Gratificação: meio período de folga

ANEXO II

Avaliação de Produtividade Agente de Combate à Endemias - ACE

Ordem	Meta	Percentual
01	Vistoriar 08 imóveis/dia, para identificar e eliminar os criadouros de mosquito transmissores de arboviroses e realizar educação e comunicação em saúde em 100% dos 08 imóveis trabalhados / diariamente, repassando endereço completo ao supervisor dos casos que o agente com as suas ações não conseguir resolver. (O tratamento será realizado de acordo com as normas técnicas). Totalizando 80% de cobertura no final de cada ciclo.	10%
02	Inspeccionar as atividades nos Pontos Estratégicos, a cada 15 dias	10%
03	Realizar diariamente atualização de 100% dos quarteirões e imóveis, de forma que os formulários referentes as atividades de reconhecimento geográfico, sejam mantidas rigorosamente atualizadas.	10%
04	Realizar uma atividade educativa mensal, planejada de acordo com as dificuldades apontadas pelos agentes e apresentando os registros com os objetivos e atividades realizadas na área de forma clara em relatório mensalmente.	15%
05	Realizar 2 supervisões direta e indireta por agente, semanalmente. A qualificação das ações, dar-se-á por ações de supervisão, com elaboração de relatórios circunstanciados apresentando avanços e correções necessárias ao cumprimento das metas, com envio protocolado ao Coordenador de Endemias que deverá remeter ao Secretário Municipal de Saúde.	10%
06	Fazer a eliminação de todos os criadouros inservíveis nos imóveis trabalhados. Identificar e tratar.	10%
07	Realizar borriificação nos Pontos Estratégicos e imóveis especiais e nebulização espacial (fumacê) quando necessário	20%
08	Realizar as atividades referentes ao LIRA no Início de cada ciclo	15%
TOTAL		100%

LEI ORDINÁRIA N. 1.734/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E PLACAS INFORMATIVAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, ÁREAS PÚBLICAS SEM CONSTRUÇÕES E LOCAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas administrativas, técnicas e operacionais que viabilizem a instalação de câmeras de segurança em praças públicas e demais espaços de uso coletivo do Município de Tapurah, com o objetivo de reforçar a segurança, inibir a prática de ilícitos, preservar o patrimônio público e o meio ambiente.

Art. 2º A Administração Municipal deverá afixar, em locais de fácil visualização nas praças públicas, áreas públicas sem construções, locais de proteção ambiental, placas informativas padronizadas.

§1º. Quando se tratar de dano ao Patrimônio as Placas informativas deverão conter o seguinte:

I – Aviso sobre a existência das câmeras de monitoramento quando instaladas;

II – Informação sobre a tipificação penal do crime de dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal) em praças e áreas públicas;

III – Informação sobre a penalidade administrativa municipal no Código de Posturas Municipal;

IV – Frase de conscientização de caráter educativo, a ser definida pelo Poder Executivo, que estimule a preservação do bem público;

V – O número de contato da Ouvidoria ou órgão equivalente para denúncias.

§2º. Quando se tratar de descarte irregular de lixo, entulhos ou resíduos:

I – Aviso sobre a existência das câmeras de monitoramento quando instaladas;

III - Informação sobre a tipificação de crime ambiental por descarte irregular de lixo (art. 54, da Lei Federal 9.605/1998) em terrenos baldios, áreas públicas e locais de proteção ambiental;

III – informação sobre a penalidade administrativa municipal no Código de Posturas Municipal;

IV – Frase de conscientização de caráter educativo, a ser definida pelo Poder Executivo, que estimule a preservação do bem público;